



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
131ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 186/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **60143.004800/2023-00**
Órgão: **CEX – Comando do Exército**
Requerente: **R. N. B. R.**

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou informações sobre os “valores em reais atinentes aos créditos da União para HCE -hospital Central Exército - Rio-RJ - período de 01 julho 23 a 03 agosto 23 - SIAFI e SIRE- sistema de registro de encaminhamentos- Guias de Encaminhamento para consultas e procedimentos em Organizações Civas de Saúde (OCS) ou Profissionais de Saúde Autônomos (PSA) - por OCS e PSA, quanto aos aspectos: crédito da União federal - previsto e realizado”.

Resposta do órgão requerido

O Comando do Exército informou que, até aquele momento, não tinha sido possível consolidar as informações requeridas. Sendo assim, nos termos do inciso II do § 1º do artigo 15 do Decreto nº 7.724, de 2012, orientou o Requerente a realizar a pesquisa das informações mediante agendamento com o Hospital Central do Exército (HCE), sendo fornecidos o endereço e contatos para a visita.

Recurso em 1ª instância

O Requerente recorreu, solicitando as informações por e-mail.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O CEX indeferiu o recurso, ratificando a resposta anterior.

Recurso em 2ª instância

O Requerente recorreu, reiterando que as informações devem ser enviadas por e-mail.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

Requerido indeferiu o recurso, ratificando novamente a resposta anterior.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente afirma que a resposta deve ser enviada para o seu e-mail cadastrado na Plataforma Fala.BR. Aduziu que o meio de resposta proposto pelo Órgão dificulta o acesso à informação, uma vez que reside em Fortaleza/CE e o Hospital Central do Exército (HCE) é sediado no Rio de Janeiro.

Análise da CGU

A CGU solicitou esclarecimentos adicionais ao Comando do Exército e obteve as informações objeto da solicitação assim como a comprovação de que foram encaminhadas ao Requerente juntamente com as explicações necessárias ao entendimento dos dados fornecidos. Assim, a Controladoria entendeu estar configurada a perda de objeto do recurso, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pela perda de objeto (sic) do recurso, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784, de 1999, pois houve a disponibilização das informações, antes do julgamento do presente recurso, em atendimento ao art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorreu afirmando que a resposta apresentada foi *“confusa e fragmentada, dificultando o acesso à informação”*.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, porque não houve negativa de acesso à informação solicitada e porque o recurso tem teor de reclamação.

Análise da CMRI

Consta que os dados solicitados foram efetivamente prestados pelo Comando do Exército, uma vez que foi constatado pela CGU e descritos no corpo da decisão do recurso de 3ª instância. Ademais, a própria manifestação do Requerente no recurso ora em apreciação não faz menção à incompletude das informações fornecidas. Ressalte-se, inclusive, que as diligências realizadas pela CGU, conforme registrado na decisão prévia, com o propósito de melhor elucidar, primeiramente, se os valores inicialmente informados correspondiam ao previsto, realizado ou ambos para o crédito da União federal, e em momento posterior, solicitando especificação dos valores previstos e empenhados, assim como esclarecimentos acerca dos termos utilizados para melhor correspondência com os utilizados pelo cidadão no pedido inicial. Assim, o Requerido constata-se que o Requerente forneceu tabela descritiva dos valores recebidos e valores empenhados referentes ao período indicados na solicitação, bem como as explicações dos termos utilizado na tabela. Assim, uma vez que a tabela e as explicações foram transcritas no corpo da decisão do recurso de 3ª instância, não resta dúvidas quanto à concessão dos dados solicitados e constata-se que não houve negativa de acesso, que é requisito essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Importante ainda destacar que a manifestação não apresenta solicitação específica, mas tão somente reclamação, que é um tipo de manifestação de ouvidoria, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, e não pode ser conhecida em sede de recurso de acesso à informação. Ressalte-se que as reclamações podem ser apresentadas à Administração, consoante a Lei nº 13.460, de 2017, por meio de registro nos canais específicos da Plataforma Fala.BR, para o seu devido tratamento. Diante do exposto, conclui-se pelo não conhecimento do presente recurso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e porque o recurso tem teor de reclamação, que é manifestação de ouvidoria e não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 09/04/2024, às 21:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 12/04/2024, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 15/04/2024, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 15/04/2024, às 21:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5086762** e o código CRC **10075ACC** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0